



GABINETE DO PREFEITO

PROTOCOLADO
CÂMARA MUNICIPAL
Em 26 / 11 / 2018

FUNCIONÁRIO RESPONSÁVEL

LEI Nº 946/2018

Ipueiras – CE, 20 de novembro de 2018.

ATUALIZA E ACRESCE DISPOSITIVOS À LEI MUNICIPAL Nº. 398/94, ALTERADA PELA MUNICIPAL Nº 572/04, ADEQUANDO-A PARCIALMENTE A LEI FEDERAL Nº. 13.135, DE 2015, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE IPUEIRAS, ESTADO DO CEARÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS, faço saber que a Câmara Municipal de Ipueiras, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Acrescenta-se ao inciso I, do artigo 9º da Lei 572/04, os seguintes parágrafos, e altera a redação do inciso II do mesmo artigo, nos termos seguintes:

“Art. 9º.....

“I –

§ 6º - O segurado aposentado por invalidez fica obrigado a submeter-se a exames médico-periciais a realizarem a qualquer momento, a critério do Fundo Municipal de Seguridade Social.

§ 7º - O não comparecimento do segurado no prazo designado para realização da perícia médica implicará a suspensão do pagamento do benefício, salvo motivo excepcional devidamente justificado.



II – o segurado será aposentado compulsoriamente aos setenta e cinco anos, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma da lei, não podendo ser inferiores ao valor do salário mínimo”.

Art. 2º – Altera a redação dos incisos I e II do artigo 19 da Lei 572/04:

“Art. 19.....

I – totalidade dos proventos do segurado ativo falecido, até o limite estabelecido no Regime Geral da Previdência Social – RGPS;

II – totalidade da remuneração do segurado aposentado, até o limite estabelecido no Regime Geral da Previdência Social – RGPS”.

Art. 3º – É acrescido na Lei 572/04 o artigo 19-A, com a seguinte redação:

“Art. 19-A – O pagamento da cota individual da pensão por morte cessa:

I – pela morte do pensionista

II – para o dependente menor de idade, ao completar vinte e um anos, salvo se for inválido, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior; ou

III – pela cessação da invalidez, confirmada por laudo médico pericial;

IV – para cônjuge ou companheiro:

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”;

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;



c) transcorridos as seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data do óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 02 (dois) anos após o início do casamento ou união estável:

- 1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;
 - 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;
 - 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;
 - 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;
 - 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;
- f) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

§ 1º – Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea “a” ou os prazos previstos na alínea “c”, ambas do inciso IV, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 02 (dois) anos de casamento ou união estável”.

Art. 4º – É acrescido na Lei 572/04 o artigo 19-B, com a seguinte redação:

“Art. 19-B – É assegurada a antecipação da pensão por morte, correspondente a 70% (setenta por cento) do valor calculado conforme o artigo 19 desta Lei, aos dependentes do segurado falecido, até que a pensão tenha sua regularidade homologada ou negada pelos órgãos competentes.

§ 1º - Fica estendida a referida antecipação mencionada no *caput* aos dependentes que requereram o benefício junto ao Fundo Municipal de Seguridade Social anteriormente à entrada em vigor desta lei, e



cujo requerimento aguarda julgamento do TCE, com pagamento mensal a partir da publicação desta lei.

§ 2º - Sendo homologado o pedido pelo Tribunal de Contas do Estado, o pensionista receberá o correspondente aos valores atrasados desde o requerimento administrativo, descontados aqueles recebidos antecipadamente.

§ 3º - Caso seja indeferido o pedido pelo órgão competente, o requerente do FMSS deverá ressarcir os valores antecipadamente recebidos”.

Art. 5º – Altera a redação dos incisos I, II e III do artigo 20 da Lei 572/04:

“Art. 20.....

I – da data do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste.

II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III – da decisão judicial, no caso de morte presumida”.

Art. 6º – O parágrafo oitavo do artigo 33, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33.....

§ 8º – Os benefícios de aposentadoria e pensão concedidas a partir de 1º (primeiro) de janeiro de 2004, de que tratam os artigos 9º, inciso I e seu § 1º, inciso II, inciso III e seus parágrafos; inciso IV, seus parágrafos, 19, inciso I, II e artigo 28, seus incisos, parágrafos e alíneas, todos dessa lei, serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, nas mesmas datas e índices utilizados para fins de reajuste dos benefícios do RGPS, aplicando de forma proporcional entre a data da concessão e a do primeiro pagamento”.

Art. 7º – Fica acrescido o artigo 39-A a Lei 572 de dezembro 2004, com a seguinte redação:

“Art. 39-A – Os processos, iniciados no órgão gestor deste RPPS, através de requerimento do interessado ou de ofício, nos casos de aposentadoria,



deverá ser imediatamente informado ao órgão de origem do servidor, tendo, a partir daí, a seguinte tramitação:

I - o processo, já contendo toda a documentação necessária, inclusive cálculo dos proventos de aposentadoria ou pensão, parecer jurídico e minuta do Ato de Aposentadoria, será encaminhado ao chefe do Poder Executivo Municipal para que sejam tomadas providências no sentido de emitir e publicar o Ato de aposentadoria ou pensão.

II – após a devida emissão e publicação do Ato de Aposentadoria ou Pensão, deverá o processo, munido do Ato, ser enviado ao órgão gestor deste RPPS, para que seja assinado, também, pelo gestor do RPPS e, posteriormente, encaminhado ao Tribunal de Contas dos Estado do Estado do Ceará – TCE, para fins de registro e controle de sua legalidade.

§ 1º - A partir da competente publicação do ato de concessão de aposentadoria, o servidor afastar-se-á do exercício de suas atividades e continuará a receber o valor equivalente a sua remuneração pelos cofres do Município, até a data da homologação e registro do Ato de Aposentadoria pelo TCE.

§ 2º - Na hipótese de aposentadoria compulsória, o servidor será afastado da atividade tão logo venha a completar 75 (setenta e cinco) anos de idade; ocasião que dará início ao processo de aposentação, passando a perceber, após a publicação do ato de aposentadoria, valor equivalente aos seus proventos pelos cofres do Tesouro Municipal, até a data da homologação do ato de aposentadoria pelo TCE.

§ 3º - Na hipótese de aposentadoria por invalidez, o servidor terá o benefício de auxílio-doença prorrogado até a homologação do ato de aposentadoria pelo TCE, quando, então, passará a receber o valor equivalente aos seus proventos de aposentadoria.

§ 4º - Ressalvado o disposto no §§2º e 3º deste artigo, caso o trâmite do processo de aposentadoria junto a este RPPS não esteja concluído no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data do protocolo do mesmo, é facultado ao servidor afastar-se da atividade sem prejuízo de sua remuneração, sem direito a contar o tempo de afastamento para qualquer efeito.

§ 5º - A partir da homologação do Ato de Aposentadoria pelo TCE o servidor passará a receber seus proventos por este RPPS”.

Art. 8º – Altera a redação do artigo 43 e do parágrafo único:

“Art. 43 – Concedida à aposentadoria ou a pensão, será o ato publicado e encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas do Estado.

Parágrafo Único: Caso o ato de concessão não seja aprovado pelo Tribunal de Contas do Estado o processo do benefício será imediatamente revisto e promovidas as medidas judiciais pertinentes”.

Art. 9º – O parágrafo quinto do artigo 47, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 47

§ 5º – A responsabilidade pelo desconto, recolhimento ou repasse das contribuições previstas nos incisos I, II e III do artigo 46 será do dirigente máximo do órgão ou entidade em que o segurado estiver vinculado e ocorrerá até o dia 20 (vinte) do mês subsequente, e caso a data não seja dia útil, será prorrogada para primeiro dia útil subsequente”.

Art. 10 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Ipueiras-CE, aos 20 (vinte) dias do mês de novembro de dois mil e dezoito (2018).



RAIMUNDO MELO SAMPAIO
Prefeito Municipal